



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS EXTRAJUDICIAIS
ED. SEDE I - SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE -
BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030 FONES: (61) 2026-8800 / 2026-9214 - E-MAIL: CGU.DEAEX@AGU.GOV.BR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno (artigo 41, inciso I da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), representada extrajudicialmente pela Advocacia-Geral da União (AGU), na estrita observância do artigo 131 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), por ducto de seus membros signatários (mandato *ex lege*), vem, com as honrarias de praxe, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

com base no artigo 103-B, § 4º, II e III, da Constituição Federal, artigo 78 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e artigo 21 e seguintes do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, em vista da excessiva demora na apreciação do **recurso de apelação nº 0058720-52.2015.4.01.3400** e do **agravo interno interposto contra a medida liminar concedida na tutela cautelar antecedente nº 0068892-34.2016.4.01.0000**, ambos em tramitação perante o **Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, conforme fundamentos fáticos e jurídicos expostos a seguir.

I – DOS FATOS

O Grupo OK Construções e Incorporações S/A (grupo OK), por meio da empresa LCC Empreendimentos e Construção Ltda, que o integra, moveu a **ação ordinária nº 0058720-52.2015.4.01.3400**, em face da União, para pleitear a **migração da dívida oriunda do Acórdão TCU nº 301/2001 ao programa de parcelamento fiscal** previsto nas Leis nº 12.249/2010 e 12.973/2014.

A referida ação **foi julgada improcedente** em 25/10/2016, sendo condenada a parte autora ao pagamento de **multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, visto que se utilizou do processo para conseguir objetivo ilegal e procedeu de modo temerário** (artigo 80, III e V, CPC).

As condutas que caracterizaram a má-fé processual restaram devidamente demonstradas na sentença, sendo constatado que o **Grupo OK/LCC descumpriu acordo judicial** firmado em momento pretérito para o pagamento da dívida, uma vez que continha cláusula expressa de renúncia à inserção do débito em dívida ativa e

concessão de parcelamentos fiscais, assim **"violando o princípio da boa-fé e omitindo, inclusive, renúncia a direitos"** (cópia da sentença - anexo I).

Ademais, **a sentença apontou as estratégias processuais utilizadas pela autora para causar tumulto processual e retardar a defesa da União, tendo praticado atos para confundir o Judiciário em suas competências legais e escapar do juiz natural da causa.** Nesse sentido, direcionou a ação em face da Fazenda Nacional, representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, mesmo ciente de que a dívida em questão era administrada pela Procuradoria Geral da União - PGU e se omitiu sobre a conexão da demanda com a ação nº 2002.34.00.016926-3, em trâmite na 19ª Vara Federal do Distrito Federal.

Cumprе esclarecer que a ação nº **2002.34.00.016926-3 corresponde à execução de acórdão do TCU n. 0016889-78.2002.4.01.3400 (nova numeração), na qual o débito imputado no Acórdão TCU nº 301/2001 está sendo cobrado.**

No aludido acórdão, a Corte de Contas julgou irregulares as contas do Grupo OK e o condenou ao pagamento de débito, em decorrência de irregularidades graves constatadas na obra da construção do fórum trabalhista de São Paulo, que ocasionaram **vultosos prejuízos ao erário.**

Conforme consignado no referido *decisum*, a imputação do débito ocorreu após um **longo e dedicado trabalho da Corte de Contas** no exercício da sua competência fiscalizadora, envolvendo o esclarecimento dos fatos, a apuração de responsabilidades e a aplicação das sanções legais cabíveis, sendo realizado o **exame exaustivo** das alegações dos responsáveis, à luz dos preceitos constitucionais e legais pertinentes, restando devidamente comprovada nos respectivos autos a responsabilidade pelas **ocorrências graves constatadas.**

Muito embora todo esse esforço empenhado na efetivação do ressarcimento dos prejuízos causados ao erário no caso da construção do fórum trabalhista de São Paulo, lamentavelmente, a cobrança dessa dívida, cujo montante atual corresponde aproximadamente ao valor de R\$ 800 milhões de reais, está suspensa por força de decisão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região - TRF1, sem qualquer previsão de sua continuidade.

Isso porque o Grupo OK/LCC interpôs **recurso de apelação** contra a referida sentença (nº **0058720-52.2015.4.01.3400**), que foi **protocolado em 11/11/2016 perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região mas autuado apenas em 19/10/2017**, sendo distribuído nessa data, por dependência, ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa (documentos autuação - anexos II e III).

Ato contínuo, o Grupo OK/LCC ajuizou no TRF1, em 11/11/2016, **tutela cautelar antecedente** para dar efeito suspensivo à referida apelação (anexo IV), distribuída ao Exmo. Senhor Desembargador Hercules Fajoses (**PJE 0068892-34.2016.4.01.0000**), que **deferiu, em 02/02/2017, a concessão de liminar para dar efeito suspensivo ao recurso de apelação nº 0058720-52.2015.4.01.3400 e determinou a suspensão da própria execução nº 0016889-78.2002.4.01.3400** (cópia decisão - anexos IV e V).

Entendeu o julgador que estaria havendo um tratamento diferenciado por parte do ente público a corresponsável pelo débito (Sr. Nicolau dos Santos Netto), tendo em vista a alegação de que teria obtido a possibilidade de migração da dívida, não alcançada pelo Grupo OK/LCC.

Ocorre que o paradigma apontado pela empresa não fez parte do acordo judicial firmado entre a União e as empresas do Grupo OK, portanto, não há identidade entre as duas situações. Ademais, não se beneficiou com o parcelamento em relação ao débito oriundo do Acórdão TCU nº 301/2001. Diante disso e, especialmente, da ausência de amparo legal para o parcelamento especial pleiteado pelo Grupo OK/LCC, a União interpôs agravo interno com pedido liminar para a revogação desta decisão, em 21/03/2017 (anexo VI).

Contudo, até a presente data, o **agravo interno interposto contra a medida liminar concedida na tutela cautelar antecedente nº 0068892-34.2016.4.01.0000** não foi julgado, tampouco o recurso de apelação

nº 0058720-52.2015.4.01.3400. Ou seja, em que pese já decorrido mais de 5 anos da interposição desses recursos, ainda não houve a sua apreciação.

Importa ressaltar que a União já apresentou memoriais nos respectivos autos, peticionou diversas vezes para solicitar urgência no julgamento, e até mesmo realizou despacho com os Desembargadores responsáveis, mas **até agora os referidos recursos seguem parados.** (movimentação - anexos VII e VIII)

A situação é ainda mais preocupante porque a problemática em torno das competências legais do órgão julgador continua no âmbito do TRF1, sendo a tutela antecedente distribuída para um Desembargador e a apelação para outro, como mencionado acima.

Como os incidentes processuais na **execução nº 0016889-78.2002.4.01.3400 têm sido distribuídos por dependência para o eminente Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, no TRF1, este tornou-se preventivo para os recursos subsequentes naquele processo e em todos os conexos, consoante prescreve o art. 930, parágrafo único do CPC.**

Mas, a despeito disso, foi gerado um imbróglia processual que está impedindo o direito constitucional de a União ver seus pedidos apreciados em tempo razoável, nos termos previstos no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

No conflito de competência suscitado pela União, o Desembargador Marcos Augusto de Sousa prestou informações que revelavam sua prevenção, sendo-lhe então redistribuída a tutela antecedente por decisão do Desembargador Federal Cesar Jatahy Fonseca (em substituição ao Desembargador Hércules Fajoses). Porém, a LCC interpôs agravo interno contra essa decisão, o que levou à devolução da tutela antecedente ao Gabinete do Desembargador Hércules Fajoses para apreciação desse recurso (documentos - anexos IX e X).

Ocorre que, no dia 06/02/2023, o Desembargador Hércules Fajoses proferiu decisão determinando que o relator do recurso de apelação aprecie esse agravo interno da LCC, por entender que "Tendo em vista o reconhecimento da competência pelo Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, bem como a determinação de redistribuição do presente processo, incumbe ao novo relator o julgamento do agravo interno" (cópia decisão - anexo XI).

A relatoria do recurso de apelação 0058720-52.2015.4.01.3400 foi alterada recentemente, com a assunção da função de Vice-Presidente do Tribunal pelo Desembargador Marcos Augusto de Sousa. A nova Relatora, Desembargadora Maura Moraes Tayer, em decisão proferida em 23/03/2023, suscitou conflito negativo de competência, com base no artigo 306 do Regimento Interno do TRF1 (cópia decisão - anexo XII).

Enquanto isso, os recursos em questão seguem parados e, conseqüentemente, também a **execução de acórdão do TCU n. 0016889-78.2002.4.01.3400.**

É enorme o prejuízo em decorrência disso para os cofres públicos. A União está impedida de adjudicar imóveis penhorados de seu interesse na execução em comento (suspensa há mais de 5 anos). Além disso, há em torno de R\$ 100 milhões depositados em juízo, anteriormente penhorados, que precisam ser convertidos em renda com urgência, ainda mais em momento de necessidade de superação da crise econômica gerada pela pandemia.

Há também prejuízo a outros credores do Grupo OK, como Banco do Brasil, Banco Nacional SA, Terracap, Procuradoria da Fazenda Nacional e Governo do Distrito Federal, pois a União penhorou todos os imóveis encontrados em nome do Grupo OK, não deixando bens livres e desembaraçados para outros credores, o que reforça a necessidade de retomar a execução para fins de avaliação e adjudicação ou leilão dos bens, liberando-se os bens excedentes.

Cabe ressaltar que o Grupo OK tem alegado nesses outros processos que a União tem preferência no recebimento do crédito, objetivando, em verdade, que ninguém consiga recebê-lo, como pode ser observado na petição

apresentada pelo Grupo OK nos autos 0010813-78.2004.8.07.0001 perante a 15ª Vara Cível da Circunscrição da Vara Cível de Brasília/DF, cuja cópia junta-se em anexo (anexo XIII).

Portanto, o Grupo OK é o único beneficiado com a demora do TRF1 no julgamento dos aludidos recursos e parece estar conseguindo tirar proveito dessa situação, por meio de expedientes processuais infundados, adiando, assim, cada vez mais o cumprimento da sua obrigação.

Logo, em vista da urgência que este caso requer, envolvendo situação de flagrante ofensa à Constituição Federal, além de grave prejuízo ao erário, é imprescindível que este Conselho Nacional de Justiça atue para verificar a excessiva morosidade do Tribunal Regional Federal da Primeira Região na apreciação do recurso de apelação nº 0058720-52.2015.4.01.3400 e do agravo interno interposto pela União contra a medida liminar concedida na tutela cautelar antecedente nº 0068892-34.2016.4.01.0000.

II – DO CABIMENTO DA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

O princípio da razoável duração do processo foi consagrado como direito fundamental, sendo incluído na Constituição Federal de 1988 por meio da Emenda Constitucional 45/2004, no seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que assim prescreve: "**a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**".

Como ensina Samuel Miranda Arruda, essa inclusão marcou a consolidação de uma nova fase em relação à garantia do amplo acesso à justiça, de preocupação com a garantia da qualidade do cumprimento dessa missão estatal, traçando um paralelo com a inclusão da eficiência como princípio constitucional da Administração Pública, a ponto de afirmar que "**o inciso LXXVIII incorporou o valor eficiência temporal como parâmetro de consecução da justiça**" (ARRUDA, Samuel Miranda. O direito fundamental à razoável duração do processo. CANOTILHO, J.J.Gomes et al (Coordenação Científica). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2018, p.541-546).

Ressaltou o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, no voto proferido no Habeas Corpus 111.482/SP, que tal previsão "refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para solução dos conflitos de forma célere, **pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça**".

Lembrou assim o Ministro, com base nos ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, que a morosidade processual é um "verdadeiro inibidor de acesso à justiça, levando a desacreditar no papel do Judiciário, *o que é altamente nocivo aos fins de pacificação social da jurisdição, podendo até mesmo conduzir à deslegitimação do poder*" (MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Antecipatória e Julgamento Antecipado, p. 30).

Portanto, denota-se a importância da garantia da razoável duração do processo para a concretização do acesso à justiça, a ponto de merecer o mesmo tratamento pelo legislador constitucional, sendo alçado à condição de garantia fundamental não apenas o direito à tramitação de um processo sem dilações injustificadas, mas também o acesso a todos os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.

A **Convenção Americana dos Direitos Humanos**, Pacto de São José da Costa Rica, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 678, de 6 de novembro de 1992, também previu a garantia judicial de prazo razoável no seu **artigo 8º, I, verbis**:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (grifou-se)

Dada a sua relevância, o mesmo direito consta expressamente das normas fundamentais do processo civil, a teor do artigo 4º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16, de março de 2015), que assim estabelece: "**As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa**".

No artigo 139, inciso II, do CPC o legislador **determinou ao juiz a incumbência de "II - velar pela duração razoável do processo"**.

Com efeito, consoante afirma Samuel Arruda, o julgador sempre será o destinatário imediato do direito à razoável duração do processo, "**É a Justiça que caberá garantir não sejam as prerrogativas da parte vulneradas com atrasos imoderados** que representem a negação do direito fundamental". (ARRUDA, Samuel Miranda. O direito fundamental à razoável duração do processo. CANOTILHO, J.J.Gomes et al (Coordenação Científica). Comentários á Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2018, p.544)

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979), ao dispor sobre os deveres do magistrado, proíbe a inobservância injustificada aos prazos no exercício da sua atuação jurisdicional, assim como lhe confere a obrigação de adotar todas as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais, consoante seu artigo 35, inciso II e III:

Art. 35 - São **deveres do magistrado**: (...)

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

Esses deveres são tão essenciais que a LOMAN parece admitir, inclusive, a possibilidade de responsabilização por perdas e danos por parte do próprio magistrado que "recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar o ofício, ou a requerimento das partes" (art. 49, inciso II).

Dentre os instrumentos previstos para a concretização desse direito fundamental, está a representação por excesso de prazo ao Conselho Nacional de Justiça, consoante autorizado pelo art. 235 do Código de Processo Civil ("Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno").

Cabe destacar que o art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 45, atribuiu ao Conselho Nacional de Justiça competência para o controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário e **do cumprimento dos deveres funcionais dos seus juízes**, cabendo-lhe, além de outras providências, **zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário**:

“Art. 103-B. [omissis]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência

disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) (grifou-se)

O Regimento Interno do CNJ disciplinou a hipótese de representação contra magistrado por excesso injustificado de prazo, no seu art. 78 e seguintes, *verbis*:

Art. 78. A representação contra magistrado por excesso injustificado de prazo para a prática de ato de sua competência jurisdicional ou administrativa **poderá ser formulada por qualquer pessoa com interesse legítimo**, pelo Ministério Público, pelos Presidentes de tribunais ou, de ofício, pelos Conselheiros.

§ 1º **A representação será instruída com os documentos necessários à sua demonstração e será dirigida ao Corregedor Nacional de Justiça.**

§ 2º Não sendo o caso de indeferimento sumário da representação, o Corregedor Nacional de Justiça enviará, mediante ofício, a segunda via acompanhada de cópia da documentação ao representado, a fim de que este, no prazo de quinze (15) dias, apresente a sua defesa, com indicação, desde logo, das provas que pretende produzir.

§ 3º Decorrido o prazo de defesa, o Corregedor Nacional de Justiça proporá ao Plenário, conforme o caso, o arquivamento da representação ou a instauração de processo disciplinar.

§ 4º As disposições deste artigo são aplicáveis, no que couber, ao pedido de representação por excesso de prazo apresentado contra servidor do Poder Judiciário ou de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.

§ 5º Independentemente da configuração de infração disciplinar, se verificada pela prova dos autos a existência de grave atraso ou de grande acúmulo de processos, o Corregedor Nacional de Justiça submeterá o caso ao Plenário, com proposta de adoção de providência.

§ 6º Verificada a generalizada ocorrência de atraso ou acúmulo de processos envolvendo dois ou mais magistrados, de primeiro ou segundo grau, do mesmo órgão judiciário, a Corregedoria Nacional de Justiça poderá instaurar procedimento especial para apuração concertada. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 1, de 9.3.2010\)](#) (grifou-se)

O Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, também contém as seguintes disposições sobre esse instrumento:

Art. 21. A representação contra magistrado por excesso injustificado de prazo para a prática de ato de sua competência jurisdicional ou administrativa poderá ser formulada por qualquer pessoa com interesse legítimo, pelo Ministério Público, pelos Presidentes de tribunais ou, de ofício, pelos Conselheiros.

Parágrafo único. A representação será encaminhada por petição, instruída com os documentos necessários à sua comprovação, e será dirigida ao Corregedor.

Art. 22. As representações serão sumariamente arquivadas quando não preencherem os requisitos previstos nos artigos 15 e 17 deste Regulamento.

Art. 23. Não sendo o caso de indeferimento sumário da representação, o Corregedor Nacional de Justiça poderá solicitar informações diretamente ao representado ou delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado.

Art. 24. Se restar, desde logo, justificado o excesso de prazo ou demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado, o Corregedor arquivará a representação.

§ 1º A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação.

§ 2º Se o magistrado nas informações indicar previsão para a solução do processo, a representação poderá ser sobrestada por prazo não excedente a 90 (noventa) dias.

Art. 25. Na hipótese de verificação de ocorrências reiteradas de atraso ou acúmulo de processos envolvendo o magistrado representado, o Corregedor Nacional de Justiça poderá instaurar procedimento disciplinar prévio para apuração da conduta.

Vale observar que o presente pedido atende a todos os requisitos de admissibilidade exigidos, em especial os previstos nos artigos 15 e 17 do normativo acima mencionado, que se referem à identificação dos interessados, à demonstração da pertinência da matéria às competências da Corregedoria Nacional de Justiça e finalidades do Conselho Nacional de Justiça e dos elementos necessários para a compreensão da controvérsia, que foram devidamente demonstrados nesta petição, bem como na apresentação dos documentos necessários para a sua adequada compreensão, todos em anexo.

Conforme jurisprudência deste CNJ, a representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade "a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela **desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional**, que demandem providências específicas por parte deste Conselho" (REP 0008514-34.2021.2.00.0000, RA – Recurso Administrativo, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Plenário Virtual, 26 de agosto de 2022).

Portanto, **a utilização desta via no presente caso encontra amparo também na jurisprudência deste e. Conselho, tendo em vista o demonstrado atraso injustificado na entrega da necessária prestação jurisdicional, pendente há mais de 5 anos, bem como o enorme imbróglio processual que se sobressai, a repercutir negativamente no direito de defesa da União, resultando em prejuízos graves à efetividade da prestação jurisdicional e ofensa às garantias fundamentais do acesso à Justiça, ampla defesa, contraditório e razoável duração do processo, além de danos irreparáveis à administração pública federal e ao erário, o que demanda a imediata atuação deste órgão correcional.**

É de se ressaltar que, embora haja andamentos processuais recentes, com a suscitação de conflito negativo de competência pela atual relatora do recurso de apelação, o fato é que **os recursos nos quais se discute o mérito encontram-se sem andamento por mais de 6 anos**, o que sugere a necessidade de atuação deste E. CNJ, no mínimo, para que se estabeleça prazo para julgamento dos incidentes processuais, a fim de que seja viabilizada a análise do mérito dos recursos.

Desse modo, tendo em vista que os fatos acima narrados revelam a morosidade excessiva na apreciação do **recurso de apelação nº 0058720-52.2015.4.01.3400** e do **agravo interno interposto pela União contra a medida liminar concedida na tutela cautelar antecedente nº 0068892-34.2016.4.01.0000**, ambos em tramitação perante o **Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, entende-se demonstrado que a presente representação por excesso de prazo se mostra consentânea e cabível, na forma dos normativos pertinentes e da jurisprudência deste e. Conselho Nacional de Justiça.

III – DO PEDIDO E SUAS ESPECIFICAÇÕES

Em vista do exposto, a União, representada extrajudicialmente pela Advocacia-Geral da União (AGU), requer o recebimento e processamento, em caráter de urgência, da presente representação por excesso de prazo, a fim de que a Corregedoria Nacional de Justiça verifique as condutas morosas relativamente à **apreciação do recurso de apelação nº 0058720-52.2015.4.01.3400** e do **agravo interno interposto pela União contra a medida liminar concedida na tutela cautelar antecedente nº 0068892-34.2016.4.01.0000**, ambos em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, consignando-se, ao final, providência que determine ao órgão jurisdicional responsável o saneamento da irregularidade apontada.

Requer-se ainda que todas as intimações e notificações em relação à Advocacia-Geral da União, sejam dirigidas ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União.

Brasília, 04 de abril de 2023.

Irma Cláudia do Nascimento Moraes
Advogada da União

Raul Pereira Lisbôa
Advogado da União
Coordenador-Geral de Contencioso Administrativo

Rogério Telles Correia das Neves
Advogado da União
Diretor do Departamento de Assuntos Extrajudiciais

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00410133093202240 e da chave de acesso def28a0d



Documento assinado eletronicamente por IRMA CLAUDIA DO NASCIMENTO MORAIS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1131648820 e chave de acesso def28a0d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IRMA CLAUDIA DO NASCIMENTO MORAIS. Data e Hora: 06-04-2023 16:11. Número de Série: 32854001542893546231489402677. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Documento assinado eletronicamente por ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1131648820 e chave de acesso def28a0d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-04-2023 16:14. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por RAUL PEREIRA LISBÔA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1131648820 e chave de acesso def28a0d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAUL PEREIRA LISBÔA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-04-2023 16:31. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
